



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.728233/2016-31
RESOLUÇÃO	2401-001.017 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do redator designado. Vencido o Conselheiro Matheus Soares Leite (relator). Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Marcio Henrique Sales Parada.

(documento assinado digitalmente)

Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro - Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite – Relator

(documento assinado digitalmente)

Marcio Henrique Sales Parada – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro (Presidente Substituto), Matheus Soares Leite, Marcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nunez Campos e Francisco Ibiapino Luz. Ausente a Conselheira Miriam Denise Xavier, substituída pelo Conselheiro Francisco Ibiapino Luz.

RELATÓRIO

De acordo com o relatório já elaborado em ocasião anterior pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 75 e ss), o presente processo tem por objeto Auto de Infração lavrado para apuração de contribuições sociais previdenciárias devidas pelo sujeito passivo CENTROPROJEKT DO BRASIL S.A. (CNPJ nº 03.581.470/0001-84), com aplicação de multa de ofício de 225% e atribuição de responsabilidade solidária às pessoas físicas AMÍLCAR ROSSINI (CPF nº xxx) e EDISON COSTA PORTO (CPF nº xxx).

O valor total do crédito tributário apurado foi de R\$ 1.795.472,54 (um milhão, setecentos e noventa e cinco mil e quatrocentos e setenta e dois mil e cinquenta e quatro centavos), composto de contribuições, multa e juros, discriminados no Auto de Infração.

Os fatos que deram ensejo à lavratura do Auto de Infração foram relatados da seguinte forma pela autoridade fiscal:

O sujeito passivo Centroprojekt do Brasil S.A. descontou contribuições previdenciárias de Toti Engenharia e Construções Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº xxx, conforme notas fiscais, ao adimplir contrato por serviços prestados por este com cessão de mão de obra ou empreitada. Todavia, o responsável tributário citado não repassou o montante retido aos cofres públicos. Embora Centroprojekt do Brasil S.A. tenha sido intimado mediante o termo SEORT nº 282/2016 a justificar a falta ou efetuar o recolhimento do tributo no âmbito do processo nº 13888.721573/2016-50, cujo interessado principal é Toti Engenharia e Construções Ltda, ele não se manifestou. Logo, ficou configurada a falta de resposta à intimação conforme artigo 44, §2º e inciso I, da Lei nº 9.430/1996 com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007. Além disso, como a quantia não fora arrecadada tampouco confessada pelo responsável tributário, ficou configurada inexoravelmente a sonegação prevista no artigo 71 da Lei nº 4.502/1964. Portanto, correta a incidência do artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996 com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007.

O sujeito passivo tomou ciência do Auto de Infração no dia 29/07/2016 (fls. 39) e apresentou impugnação tempestiva no dia 18/08/2016 (fls. 45 a 48), com as alegações a seguir sintetizadas:

1. Alega que os valores relativos às competências de 04, 05, 07, 08 e 09/2013 foram devidamente pagas (conforme documentos em anexo), devendo o lançamento tributário correspondente ser considerado inexistente e tornado nulo, uma vez que se trata de crédito extinto na forma do art. 156, I, do Código Tributário Nacional.
2. Em relação aos valores das competências 10, 11 e 12/2013, requer seja deferido o parcelamento ordinário para pagamento do saldo devedor com as devidas reduções legais em 60 parcelas. Informa que não há ações judiciais relacionadas a esses créditos e reconhece que este pedido importa em confissão irretratável da dívida e configura confissão extrajudicial.
3. Observa que os créditos ora informados não eram nem são objeto de qualquer comunicação às autoridades e que não houve qualquer prática infracional

alcançável pelo art. 71 da Lei nº 4.502/64. Destaca que todos os valores foram devidamente identificados nas notas fiscais emitidas pela Toti Engenharia e Construções Ltda, não havendo qualquer omissão nesse aspecto, e que a maior parte do crédito já foi paga com os devidos acréscimos moratórios.

4. Ressalta que o atraso no recolhimento se deveu à situação financeira precária da empresa, que se viu obrigada a requerer sua recuperação judicial em 2014, tendo sido o plano aprovado e a recuperação judicial concedida em 27.04.2015, o que revela não ter havido qualquer ato que objetivasse impedir o conhecimento do fato gerador ou do contribuinte/responsável tributário.
5. Ao final, com base nesses argumentos, a empresa autuada requereu: a) a apartação do processo em dois, sendo um para os créditos já pagos e outro para o parcelamento requerido; b) com relação ao crédito já pago, a imediata extinção do lançamento; c) com relação aos demais créditos, o deferimento do parcelamento ordinário em 60 parcelas.

Embora regularmente intimados, os responsáveis solidários Amílcar Rossini e Edison Costa Porto não apresentaram suas respectivas impugnações.

Em 25/08/2016, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem efetuou a transferência dos valores referentes às competências 10, 11 e 12/2013 para o processo nº 13811-724.229/2016-14 (conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário de fls. 64).

Em seguida, foi proferido julgamento pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 75 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação procedente em parte**, com a **manutenção parcial** das contribuições apuradas e reduzindo para 112,5% o percentual da multa de ofício relativa aos valores das competências 04, 05, 07, 08 e 09/2013. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2013 a 31/12/2013

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO ESPECÍFICA.

O valor retido sobre nota fiscal de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada deve ser recolhido sob o código de pagamento 2631, sob pena de não aproveitamento.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. PRESSUPOSTO.

A aplicação da multa de ofício qualificada, nos termos do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96, depende da demonstração da ocorrência das hipóteses de sonegação, fraude ou conluio descritas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 94 e ss), reiterando, em suma, suas alegações de defesa, no seguinte sentido:

1. No tocante às exigências dos meses de abril a setembro de 2013, afirma que a autuação se deu em razão de erro no código utilizado para o recolhimento das contribuições, não tendo havido omissão de pagamento. Ressalta que os valores foram recolhidos, ainda que a posteriori, com os devidos encargos, e que a única falha consistiu no uso de código indevido, o que configura mero erro administrativo sem prejuízo ao Erário.
2. Defende que, à luz dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência (art. 37 da CF), a Administração não pode desconsiderar os pagamentos efetivados nem pretender cobrar novamente valores já quitados, sob pena de enriquecimento ilícito. Aponta, ainda, que a ausência de sonegação foi reconhecida pela própria autoridade julgadora de primeira instância, tendo sido, inclusive, afastada a multa de ofício anteriormente aplicada.
3. Invoca precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 728.999/PR e REsp 1.404.204/PA), nos quais se firmou o entendimento de que o erro no preenchimento de obrigações acessórias, quando não há prejuízo ao Fisco, não justifica a imposição de sanções. Alega, portanto, que a exigência de pagamento de tributo já recolhido é indevida e desproporcional.
4. Por fim, informa que protocolou pedido de retificação das guias de pagamento (RETGPS), a fim de vincular corretamente os recolhimentos realizados ao código adequado (2631), corroborando suas alegações e confirmando o adimplemento da obrigação tributária.
5. Requer, assim, o provimento do recurso para reconhecimento da extinção do crédito tributário com fundamento no art. 156, I, do CTN (pagamento), tornando insubsistente o auto de infração. Subsidiariamente, requer o retorno dos autos à instância de origem para a realização de diligências complementares, de modo a assegurar a adequada instrução e julgamento da matéria.

Embora regularmente intimados, os responsáveis solidários Amílcar Rossini e Edison Costa Porto não apresentaram seus respectivos Recursos Voluntários.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo principal.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Do Direito.

Embora vencido, não vislumbro qualquer motivo que justifique a baixa em diligência, como entendeu a maioria do Colegiado. Isso porque entendo que há, nos autos, elementos aptos a demonstrar que o tributo foi efetivamente pago, não se podendo exigir novo recolhimento apenas com base em falhas formais no preenchimento da guia de pagamento. Exigir o pagamento de crédito já extinto por erro de codificação seria equivalente a impor ao contribuinte um fardo excessivo e desproporcional, sobretudo ante a complexidade do sistema tributário.

Não sendo possível, contudo, adentrar-se ao mérito, não resta melhor sorte ao Relator, do que esperar o retorno dos autos após o cumprimento da Resolução, nos valiosos termos e fundamentos do Voto Vencedor do Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, conforme veremos posteriormente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Marcio Henrique Sales Parada**, redator designado

Em que pesem as bem colocadas razões do Relator, acompanhei a maioria da Turma Julgadora em relação à proposta de conversão deste julgamento em Diligência, uma vez que não é possível definir, com certeza, se os recolhimentos efetuados estão ainda disponíveis nos sistemas da RFB e se não foram utilizados ou alocados a outros débitos, desde que foram recolhidos.

Desta feita, retornem-se estes autos à Unidade de origem para que informe:

- a) em relação às exigências dos meses de **abril a setembro de 2013**, se estão disponíveis nos sistemas da RFB recolhimentos que podem ser utilizados para alocação às respectivas contribuições sociais aqui em exigência, sabendo-se que

o recorrente alegou que *“foram recolhidos, ainda que a posteriori, com os devidos encargos”*, porém com o código indevido (fls 49 a 53).

- b) caso os recolhimentos estejam disponíveis e sejam alocados aos períodos em exigência neste processo, que efeitos produziriam nos lançamentos, nas respectivas competências.

Alerto a Unidade preparadora que disse ainda o recorrente que *“protocolou pedido de retificação das guias de pagamento (RETGPS), a fim de vincular corretamente os recolhimentos realizados ao código adequado (2631)”*.

Após, retornem-se os autos a este Conselho para o prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada